



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10711.002866/2007-77
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.857 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTAS
Recorrente CLARIANT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/01/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 343, de 2015, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3802-00.653, de 11/08/2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/01/2004

NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FASE DE FISCALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

A ausência de intimação do contribuinte para a apresentação de quesitos ou manifestação sobre o Laudo do Laboratório Nacional de Análises, no curso da fiscalização, antes de instaurada a fase contraditória do procedimento, não implica cerceamento do direito de defesa nem tampouco a nulidade do auto de infração. Precedentes do Carf.

MULTA REGULAMENTAR. TAXA SELIC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. CONTROLE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula Carf no 02, o Conselho não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de atos normativos fora das hipóteses previstas no art. 62 do Regimento Interno. Matéria não conhecida.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PREPARAÇÃO QUÍMICA. COMPOSTOS ORGÂNICOS. USO ESPECÍFICO NA INDÚSTRIA TÊXTIL. NCM 3809.91.90.

De acordo com o disposto na Seção VI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, as preparações químicas contendo compostos orgânicos derivados do policarboxilato e fosfonato, para uso na indústria têxtil, submetem-se à NCM 38.09.91.90.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT No.12/1997. MULTA PREVISTA NO ART. 84, I, DA MP No.2.158/2001. INAPLICABILIDADE.

O Ato Declaratório Normativo Cosit no 12/1997, que trata da multa por falta de licença de importação, não se aplica à sanção por erro na classificação fiscal da mercadoria, prevista no art. 84, I, da MP 2.158/2001.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada, a Recorrente suscita divergência quanto às seguintes questões: a) cerceamento ao direito de defesa por não lhe terem sido concedidos os seus pedidos de produção de provas e diligências e por não ter podido formular questões ao laboratório que realizou a perícia do produto importado; 2) a classificação fiscal do produto; 3) a não

possibilidade de aplicação da multa por erro de classificação tarifária; 4) multa de ofício; 5) multa de mora; e 6) juros de mora. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº CSRF/03-2.670 e 303-29.374 (primeiro tema), 302-32.753 e 303-30.806 (segundo tema), 301-26.463 e CSRF 03/02.581 (terceiro tema), CSRF/030-2.695 e 302-33.641 (quarto tema), CSRF/03-02.145 e CSRF/03-02.241 (quinto tema).

O recurso especial não foi admitido quanto à multa por erro de classificação tarifária e aos juros de mora.

O exame e o reexame de admissibilidade do recurso encontram-se às fls. 286/297.

Intimada, a PFN apresentou contrarrazões ao recurso (298/300).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte não deve ser conhecido.

É o que se passa a demonstrar.

Do cerceamento do direito de defesa

O acórdão recorrido entendeu que a intimação do contribuinte para apresentação de quesitos ou para manifestação sobre laudo técnico elaborado **durante a fiscalização** não implica cerceamento do direito de defesa nem tampouco a nulidade do auto de infração. Os acórdãos paradigmas, contudo, entenderam configurá-lo quando o contribuinte não é intimado do laudo realizado **em diligência fiscal** determinada por julgador administrativo, ou seja, quando já fora instaurado o litígio.

Portanto, os fatos que envolvem os acórdãos recorrido e paradigmas são absolutamente dessemelhantes, o que impede, no ponto, o conhecimento do recurso.

No que respeita ao alegado indeferimento do pedido de diligência, o acórdão recorrido nada falou a respeito, de modo que, se a Recorrente entendia que a matéria reclamava enfrentamento, deveria ter embargado a decisão, ao menos para o efeito de prequestioná-la. Não o fazendo no momento oportuno, não há como agora apreciá-la.

Da classificação fiscal do produto

Consoante o Laudo do Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda anexado à fl. 08 dos autos, o produto importado é uma “preparação química contendo compostos orgânicos derivados do policarboxilato e fosfonato, do tipo utilizado na indústria têxtil”, que, para a Recorrente, classifica-se na posição NCM 2931.00.39, enquanto que, para o Fisco, seria classificada na posição NCM 3809.91.90.

No ponto, afirma a Recorrente que, mesmo que a classificação tarifária por ela adotada esteja incorreta, o que admite apenas para argumentar, o enquadramento tarifário proposto pelo Fisco também estaria, contexto em que deveria prevalecer a classificação do

importador, em face do artigo 112 do Código Tributário Nacional - CTN. É o entendimento que afirma estar encartado nos dois primeiros acórdãos paradigmas.

Ocorre que, no presente caso, o acórdão recorrido concluiu que a classificação fiscal correta do produto importado é a que fora adotada pelo Fisco no lançamento, não uma terceira classificação, hipótese sobre a qual tratam os paradigmas.

Aqui a dessemelhança entre os fatos tratados nos acórdãos cotejados é também evidente e impossibilita, de igual modo, o conhecimento do recurso.

Das multas de mora e ofício

O acórdão recorrido não enfrentou os temas propostos – multas de ofício e de mora –, mas apenas da multa por erro de classificação fiscal (art. 84, I, da Medida Provisória - MP 2.158, de 2001), de modo que, para que se viabilizasse a apreciação das alegadas divergências de interpretação da legislação tributária, a Recorrente deveria ter interposto, no prazo legal, embargos de declaração, a fim de que as matérias fossem ao menos prequestionadas.

Não o fazendo, não há como conhecer do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza